



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Prefeito Municipal, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr^a. Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva matos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00109/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa (PB), Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017, e dos administradores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr^a. Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (4) Gastos com pessoal da Prefeitura e do ente equivalentes, respectivamente, a 63,73% e 66,87% da RCL, acima dos limites de 54% e 60% preconizados nos arts. 20 e 19 da LRF; (5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 23.817,78 referentes ao RGPS e R\$ 811.789,00 relativos ao RGPS; e (6) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 124.067,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão dos administradores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Srª. Rosângela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017), na qualidade de Ordenadores de Despesas;
- IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;
- V. RECOMENDAR, conforme sugerido pela Auditoria, a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB;
- VI. RECOMENDAR ao gestor para que promova estudo com vistas a verificar a viabilidade de deflagração de concurso público, objetivando suprir a necessidade de pessoal da Prefeitura; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de março de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL